



PROCESSO	10920.905093/2018-70
ACÓRDÃO	9101-007.616 – CSRF/1ª TURMA
SESSÃO DE	23 de junho de 2026
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	RMS DO BRASIL ADMINISTRACAO DE FLORESTAS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2013

RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. DESSEMELHANÇA FÁTICO-JURÍDICA COM O PARADIGMA INVOCADO.

O recurso especial não merece trânsito quando as premissas fixadas pelo colegiado de origem são incompatíveis com o quadro fático-jurídico do paradigma invocado, de modo que as conclusões divergentes derivam de situações dessemelhantes e não de interpretações díspares sobre a mesma norma jurídica. Inexistindo identidade fática, não há divergência jurisprudencial a ser dirimida pela instância especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencidos os Conselheiros Edeli Pereira Bessa e Luis Henrique Marotti Toselli que votaram pelo conhecimento.

Assinado Digitalmente

Jandir Jose Dalle Lucca – Relator

Assinado Digitalmente

Carlos Higinio Ribeiro de Alencar – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, Jandir Jose Dalle Lucca e Carlos Higino Ribeiro de Alencar (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto em face do Acórdão nº 1002-002.578, de 07.12.2022, via do qual se decidiu, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

2. O litígio versa sobre a homologação parcial de compensações declaradas pela Recorrente, que pleiteou o reconhecimento de direito creditório de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2013, no valor original de R\$ 90.951,66, informado no PER nº 25462.78634.200515.1.6.02-5776 e vinculado a sete DCOMPs destinadas à quitação de débitos de IRPJ, das quais a DCOMP nº 38040.39251.050314.1.3.02-9584 veiculava débitos do ano-calendário de 2013 e as demais, débitos do ano-calendário de 2014.

3. O Despacho Decisório reconheceu apenas parcialmente o crédito, homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido e apurando saldo devedor consolidado de R\$ 214.320,55, composto de principal, multa e juros. Em sede de manifestação de inconformidade, a contribuinte deduziu dois argumentos de equívoco formal, a saber: no campo 12 da Ficha 11 da DIPJ 2014 retificadora, em que teria deixado de informar IR sobre ganhos no mercado de renda variável no valor de R\$ 1.037,32; e no próprio PER/DCOMP, quanto ao valor da estimativa paga de IRPJ de fevereiro de 2013 (R\$ 45.518,39 informado, contra R\$ 43.518,39 apontado como correto). A DRJ deu provimento parcial à manifestação de inconformidade e, mediante recomposição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2013, reconheceu direito creditório adicional de R\$ 24.887,05 que, somado ao valor já acolhido no Despacho Decisório, perfez o reconhecimento integral do crédito pleiteado no PER, homologando as compensações declaradas no limite do crédito reconhecido e indeferindo o pedido de restituição.

4. No Recurso Voluntário, a contribuinte requereu o cancelamento da DCOMP nº 38040.39251.050314.1.3.02-9584, sob o argumento de que nela teria vinculado, equivocadamente, débitos de IRPJ do ano-calendário de 2013 que não existiam, por já terem sido devidamente recolhidos, e, com relação aos demais PER/DCOMPs vinculados, pleiteou a reforma do despacho decisório eletrônico para a homologação integral das compensações, ao argumento de que o valor total dos débitos compensados seria de R\$ 93.530,06 e o saldo negativo reconhecido seria de R\$ 103.657,77, tendo o colegiado *a quo* proferido decisão assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013

RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

Inadmissível Recurso Voluntário contra decisão que reconhece integralmente o crédito vindicado pelo contribuinte na DCOMP retificada, por ausência de sucumbência processual.

5. Cientificada da decisão, a empresa interpôs Recurso Especial em relação à matéria ***“interesse recursal dos sujeitos passivos nos casos em que o direito creditório pleiteado fora integralmente reconhecido, mas considerado insuficiente para compensar todos os débitos confessados em DCOMP”*** (paradigma nº 1201-005.979), tendo o apelo sido admitido nos termos do despacho de fls. 505/517, do qual se extraem os seguintes excertos:

(...)

Em que pese a existência de algumas diferenças fáticas entre os casos analisados pelos dois julgados contrapostos pela contribuinte, conclui-se que entre eles efetivamente se estabelece divergência jurisprudencial acerca da existência ou não de interesse recursal do sujeito passivo nos casos em que o direito creditório pleiteado foi integralmente reconhecido, mas isso foi insuficiente para extinguir todos os débitos confessados nas DCOMPs.

O acórdão recorrido considerou que inexistente tal interesse recursal quando o crédito pleiteado já foi integralmente reconhecido e que o procedimento de homologação das compensações declaradas (no qual se incluiria o cotejo entre o crédito reconhecido e os débitos confessados) seria de competência exclusiva da DRF de jurisdição do contribuinte. Já o acórdão paradigma considera que, ainda que haja o reconhecimento integral do crédito pleiteado, o sujeito passivo tem interesse e legitimidade para discutir administrativamente, sob o rito do Decreto nº 70.235/1972, a existência ou não dos débitos confessados, podendo comprovar que eles advieram de erro de fato no preenchimento de DCOMP.

Não se ignora que, no caso dos presentes autos, a contribuinte trouxe somente em segunda instância administrativa o argumento relativo ao suposto erro material no preenchimento da DCOMP nº 38040.39251.050314.1.3.02-9584. De toda forma, o motivo apontado pelo acórdão recorrido para deixar de conhecer do acórdão não diz respeito a uma eventual preclusão do argumento, mas à ausência de interesse recursal decorrente do integral reconhecimento, nas etapas processuais anteriores, do direito creditório reclamado.

Constata-se, assim, que os acórdãos recorrido e paradigma efetivamente têm entendimentos divergentes a respeito do tema em questão.

Diante do exposto, tendo sido devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 118 do RICARF/2023, inclusive a demonstração da existência de divergência jurisprudencial em face da decisão recorrida, proponho que seja **DADO SEGUIMENTO** ao recurso especial interposto pelo sujeito passivo, para que seja rediscutida a matéria ***“interesse recursal dos sujeitos passivos nos casos em que o direito creditório pleiteado fora integralmente reconhecido, mas considerado insuficiente para compensar todos os débitos confessados em DCOMP”***.

6. A PGFN apresentou contrarrazões às fls. 519/524, combatendo exclusivamente o mérito recursal.

7. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Jandir José Dalle Lucca**, Relator

CONHECIMENTO

8.O Recurso Especial é tempestivo, conforme já atestado pelo despacho de fls. 505/517, tendo sido admitido em relação à matéria ***“interesse recursal dos sujeitos passivos nos casos em que o direito creditório pleiteado fora integralmente reconhecido, mas considerado insuficiente para compensar todos os débitos confessados em DCOMP”***, em face do paradigma 1201-005.979.

9.Como é cediço, a similitude fático-jurídica constitui pressuposto de admissibilidade de caráter objetivo do recurso especial, insuscetível de mitigação, porquanto é justamente dela que se extrai a certeza, ou ao menos a alta probabilidade, de que o colegiado prolator do paradigma, se confrontado com a situação examinada no recorrido, decidiria em sentido diverso.

10.Registre-se, preambularmente, que a Recorrente delimitou expressamente o alcance de sua irresignação ao afirmar que a presente discussão gira *“em torno da existência de créditos e débitos para eventual homologação das compensações, em nenhum momento a Recorrente buscou discutir o ressarcimento dos créditos, mas tão somente a compensação de valores que não foram homologadas”*. Por essa razão, a análise da admissibilidade recursal cinge-se à matéria efetivamente devolvida, relativa ao interesse recursal e à competência do CARF quanto à homologação das compensações declaradas.

11.O Acórdão nº 1201-005.979, único paradigma indicado pela Recorrente, examinou situação em que o direito creditório pleiteado pelo contribuinte foi integralmente reconhecido pela unidade de origem já no despacho decisório, mas as compensações foram homologadas apenas parcialmente por insuficiência do crédito diante do montante dos débitos confessados. No curso do contencioso, o contribuinte alegou erro formal no preenchimento da DCOMP, consistente na indicação de saldo negativo de IRPJ como origem do direito creditório, quando deveria ter indicado saldo negativo de CSLL do mesmo período. Essa alegação foi deduzida desde a manifestação de inconformidade, tendo o contribuinte, inclusive, tentado corrigir o equívoco antes da prolação do despacho decisório, mediante a transmissão de nova DCOMP, posteriormente homologada pela RFB.

12.A situação examinada no Acórdão recorrido apresenta contornos substancialmente distintos. A contribuinte pleiteou o reconhecimento de direito creditório de saldo negativo de IRPJ no valor original de R\$ 90.951,66, crédito que foi parcialmente reconhecido no despacho decisório e ampliado na decisão da DRJ, a qual reconheceu direito creditório adicional no valor de R\$ 24.887,05 e determinou a homologação das compensações no limite do

crédito reconhecido. A manifestação de inconformidade veiculou alegações específicas, restritas a equívocos no preenchimento da DIPJ 2014 retificadora e à divergência no valor da estimativa de fevereiro de 2013 informada no PER/DCOMP. Apenas em sede de recurso voluntário foi deduzida, pela primeira vez, a alegação de que a DCOMP nº 38040.39251.050314.1.3.02-9584 teria sido preenchida com débitos inexistentes, por já terem sido recolhidos via DARF.

13.Daí decorrem distinções relevantes entre o recorrido e o paradigma, que comprometem a similitude exigida pelo art. 118 do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 2023.

14.A primeira distinção diz respeito ao momento processual em que o alegado erro formal foi suscitado. No paradigma, a questão integrou a lide desde a manifestação de inconformidade, tendo sido oportunamente deduzida e submetida ao crivo da DRJ. No recorrido, o argumento relativo à DCOMP nº 38040.39251.050314.1.3.02-9584 foi apresentado somente em grau de recurso voluntário, sem que houvesse sido objeto de contraditório nas instâncias anteriores. Essa diferença é juridicamente relevante, pois o paradigma não enfrentou, em momento algum, a questão da oportunidade de dedução do argumento, tendo decidido sobre situação em que a alegação de erro formal integrava os limites objetivos da lide desde a impugnação.

15.A segunda distinção diz respeito ao estágio de maturidade processual do argumento central em cada caso. No paradigma, a alegação de erro formal foi submetida ao contraditório pleno desde a manifestação de inconformidade, tendo o contribuinte, inclusive, tentado corrigir o equívoco antes da prolação do despacho decisório, mediante transmissão de nova DCOMP posteriormente homologada pela RFB. No recorrido, o argumento correspondente foi apresentado apenas em grau de recurso voluntário, sem que houvesse passado pelo crivo das instâncias anteriores.

16.A terceira distinção, de maior relevo jurídico e suficiente, por si só, para obstar o conhecimento do recurso, refere-se ao próprio objeto decisório de cada julgado. O paradigma enfrentou e resolveu questão de mérito atinente à extensão material do contencioso administrativo instaurado por manifestação de inconformidade contra a não homologação de compensação, fixando a tese, expressa em sua ementa, de que *"as autoridades julgadoras são competentes para apreciar tanto questões sobre a exigência do débito compensado, quanto à existência, suficiência e disponibilidade do crédito utilizado em DCOMP"*. O Acórdão recorrido, ao contrário, não decidiu essa questão. Resolveu o recurso voluntário em sede preliminar, reconhecendo a ausência de interesse recursal decorrente do integral reconhecimento, nas instâncias anteriores, do crédito pleiteado no PER, e apenas tangenciou, em passagem final do voto condutor, a competência da unidade de origem para a execução do julgado.

17.A distinção não é de grau nem de ênfase, mas de plano lógico-jurídico. O interesse recursal é pressuposto de admissibilidade do recurso, questão prévia que antecede e

condiciona o ingresso no mérito. A extensão material do contencioso, vale dizer, a aptidão do colegiado para apreciar o débito confessado, é questão de mérito, que somente se coloca depois de transposta a barreira da admissibilidade. O Acórdão recorrido deteve-se no juízo de admissibilidade e, por ausência de interesse recursal, não conheceu do recurso voluntário, sem jamais adentrar a questão da competência material para apreciar o débito, que constitui precisamente o objeto decisório do paradigma. São, pois, planos jurídicos sucessivos que não se confundem.

18. Importa observar que mesmo a única referência do Acórdão recorrido a tema de competência não se confunde com a questão versada no paradigma. O recorrido, ao final do voto condutor, registrou, a título de acréscimo, que a homologação dos demais PER/DCOMPs vinculados configura procedimento de execução de julgado, de competência exclusiva da unidade de jurisdição fiscal do interessado, e não do CARF. Cuida-se de afirmação relativa à execução do julgado já formado, isto é, à operacionalização do encontro de contas após o integral reconhecimento do crédito, e não à cognição sobre a exigência do débito confessado, que é o objeto da tese do paradigma. A competência de execução, de que tratou o recorrido, e a competência de cognição, sobre a qual versou o paradigma, são de natureza diversa, de modo que sequer nesse ponto se estabelece confronto apto a configurar dissídio. Não tendo o recorrido decidido sobre a aptidão do colegiado para apreciar a exigência do débito, falta o próprio objeto sobre o qual a divergência poderia recair.

19. Daí decorre a inexistência de divergência jurisprudencial a ser dirimida. A divergência que autoriza o recurso especial, nos termos do art. 118 do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 2023, pressupõe que recorrido e paradigma tenham efetivamente decidido a mesma questão de direito, atribuindo-lhe soluções opostas a partir da interpretação divergente da mesma norma. Não basta a coincidência temática nem a afinidade do contexto fático. No caso, recorrido e paradigma não decidiram a mesma questão. O paradigma interpretou as normas que disciplinam a extensão material do contencioso e a aptidão das autoridades julgadoras para apreciar o débito compensado, questão situada no plano do mérito. O recorrido, por sua vez, resolveu o recurso no plano da admissibilidade, com apoio em dois fundamentos distintos e autônomos: de um lado, a falta de contestação do indeferimento do pedido de restituição, que se tornou definitivo a teor do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972; de outro, a ausência de interesse recursal quanto ao pleito de homologação, por inexistência de sucumbência, conforme os pressupostos recursais hauridos da teoria geral dos recursos e aplicados subsidiariamente ao processo administrativo fiscal. Tratando-se de questões e de fundamentos normativos distintos, falta o pressuposto elementar do cotejo analítico, que é a identidade da questão de direito decidida em cada julgado.

20. A tese do paradigma somente teria pertinência no recorrido caso este houvesse conhecido do recurso e adentrado o exame do débito veiculado na DCOMP nº 38040.39251.050314.1.3.02-9584. Como o recorrido não conheceu do recurso voluntário, a tese

do paradigma não encontra, na decisão recorrida, contraponto decisório que com ela divirja. Confrontar a tese de mérito do paradigma com a fundamentação preliminar do recorrido equivaleria a contrapor uma decisão sobre a extensão do mérito a uma decisão sobre a admissibilidade do recurso, operação logicamente inviável para a demonstração de dissídio jurisprudencial. Inexistindo decisão, no recorrido, sobre a questão decidida no paradigma, não há divergência a ser uniformizada por esta instância especial.

21.A essa distinção de objeto decisório somam-se, no mesmo sentido, as diferenças de momento processual e de maturidade do argumento. Não é possível afirmar, com o grau de certeza que o requisito de similitude fático-jurídica exige, que o colegiado prolator do paradigma daria ao presente caso solução diversa daquela adotada pelo recorrido. A extrapolação da *ratio decidendi* do paradigma para a situação concreta demandaria juízo hipotético sobre como aquela turma julgadora se posicionaria diante de peculiaridades que lá não estiveram presentes, notadamente a dedução tardia do argumento relativo ao alegado erro formal, juízo que extrapola os limites do que se pode extrair, com segurança, da confrontação entre os dois acórdãos.

22.Saliente-se que a similitude fático-jurídica não se confunde com mera coincidência temática. Ambos os casos envolvem compensação tributária e pedidos de homologação de DCOMP, mas a divergência jurisprudencial pressupõe que as situações fáticas comparadas sejam substancialmente similares e que a interpretação divergente recaia sobre a mesma legislação, aplicada a contextos equivalentes. Não é o que se verifica na hipótese dos autos.

23.Em remate, impende destacar que o despacho de admissibilidade, ao dar seguimento ao Recurso Especial, consignou expressamente que *"o motivo apontado pelo acórdão recorrido para deixar de conhecer do acórdão não diz respeito a uma eventual preclusão do argumento, mas à ausência de interesse recursal decorrente do integral reconhecimento, nas etapas processuais anteriores, do direito creditório reclamado"*. Tal ponderação, contudo, não afasta as distinções aqui apontadas.

24.Primeiro, porque o exame da similitude fático-jurídica não se exaure na análise do fundamento formalmente declinado no acórdão recorrido, devendo considerar o conjunto das circunstâncias que conformaram a lide em cada um dos casos comparados. A oportunidade em que determinado argumento foi deduzido constitui circunstância objetiva relevante, que compõe o contexto fático-processual submetido ao colegiado e influencia a configuração da controvérsia. O fato de o Acórdão recorrido não ter expressamente invocado a preclusão como fundamento não torna irrelevante a circunstância de que a alegação específica relativa à DCOMP nº 38040.39251.050314.1.3.02-9584 foi deduzida apenas em grau recursal, pois essa circunstância é essencial para aferir se a turma julgadora enfrentaria, no caso concreto, a mesma situação decidida no paradigma.

25.Segundo, porque a avaliação da similitude fático-jurídica deve tomar em conta não apenas o fundamento formalmente declinado na decisão recorrida, mas o conjunto dos pressupostos fáticos e processuais sobre os quais a decisão se assentou. O paradigma decidiu sobre situação em que o erro formal era questão madura, oportunamente deduzida e submetida ao contraditório pleno. O recorrido decidiu sobre situação em que parte substancial da argumentação chegou ao colegiado sem o mesmo grau de maturidade processual. Essa diferença, ainda que não tenha sido expressamente verbalizada como preclusão pelo Acórdão recorrido, compõe o contexto fático sobre o qual cada julgado se construiu, e deve ser considerada no exame da admissibilidade do recurso especial.

CONCLUSÃO

26.Ante o exposto, não conheço do Recurso Especial.

Assinado Digitalmente

Jandir José Dalle Lucca